

**PARECER ÚNICO – URFBio NOROESTE 07/2020**  
**PROPOSTA DE COMPENSAÇÃO MINERÁRIA**

**Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Noroeste**  
**PROCESSO SIAM 00220/1991/057/2016 E OUTROS**

---

**1 – DADOS DO PROCESSO E EMPREENDIMENTO**

---

<b>Tipo de Processo / Número do Instrumento</b>	( x ) Licenciamento Ambiental			00220/1991/057/2016 (TAC) 00220/1991/046/2011 00220/1991/048/2011
<b>Fase do Licenciamento</b>	LP / LP + LI / LO			
<b>Empreendedor</b>	ITAMINAS COMÉRCIO DE MINÉRIOS S.A			
<b>Endereço de correspondência</b>	Rua Antonio de Albuquerque 216, Bairro Funcionários – Belo Horizonte/MG CEP: 30.312-010			
<b>CNPJ / CPF</b>	18.752.824/001-83			
<b>Empreendimento</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Unidade de tratamento de minério de ferro a úmido.</li> <li>- Obras de Infra-estruturas.</li> <li>- Estrada para transporte de minério/Pilha de estéril/rejeito.</li> <li>- Barragem de rejeito</li> <li>- Alteamento barragem</li> <li>- Lavra a céu aberto/ infraestrutura</li> </ul>			
<b>Classe</b>	Classe 06			
<b>Condicionante TAC : 11 - 00220/1991/057/2016</b>	“Protocolar junto ao IEF proposta de compensação relativa compensação mineral, conforme art 75 da Lei n 20.922/2013, referentes a todo o complexo mineral. Apresentar o comprovante do protocolo junto a SUPRAM-CM.”			
<b>Localização</b>	Mina do Engenho seco localiza-se no município de Sarzedo			
<b>Bacia</b>	Bacia do Rio São Francisco			
<b>Área intervinda</b>	<b>Bacia</b>	<b>Município</b>	<b>Fitofisionomia</b>	
<b>Área total ADA (ha) – 359,78</b>	São Francisco	Sarzedo	Floresta Estacional Decidual e Campos Rupestres Ferruginosos.	
<b>Área proposta</b>	<b>Área (ha)</b>	<b>Bacia</b>	<b>Destinação da área para conservação (doação)</b>	
	360,00	São Francisco	Formoso	Parque Nacional Grande Sertão Veredas (Cerrado)
<b>Coordenadas:</b>	X= 389920	Y= 8239960	Fazenda São Joaquim – Gleba Capao – Mat. 14.4741	
<b>Responsável pela elaboração do PECF</b>	CERN- Consultoria e Empreendimentos de Recursos Naturais			

---

**2 – ANÁLISE TÉCNICA**

---

**2.1 - Introdução**

O presente Parecer visa analisar o Projeto Executivo de Compensação Minerária referente ao complexo industrial/minerário Itaminas Comércio de Minérios SA empresa de mineração localizada no município de Sarzedo em cumprimento ao Art. 75 da Lei Estadual N° 20.922 de 16 de outubro de 2013:

“Art. 75 – O empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e/ou implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei”.

O § 2º, do referido artigo, condiciona a aplicação da medida compensatória instituída pelo art. 36 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002 aos processos anteriores à publicação da Lei. Ainda neste artigo, nos §§ 1º e 2º os empreendedores deverão compensar em áreas não inferiores àquela utilizada pelo empreendimento e, obrigatoriamente, na mesma bacia hidrográfica.

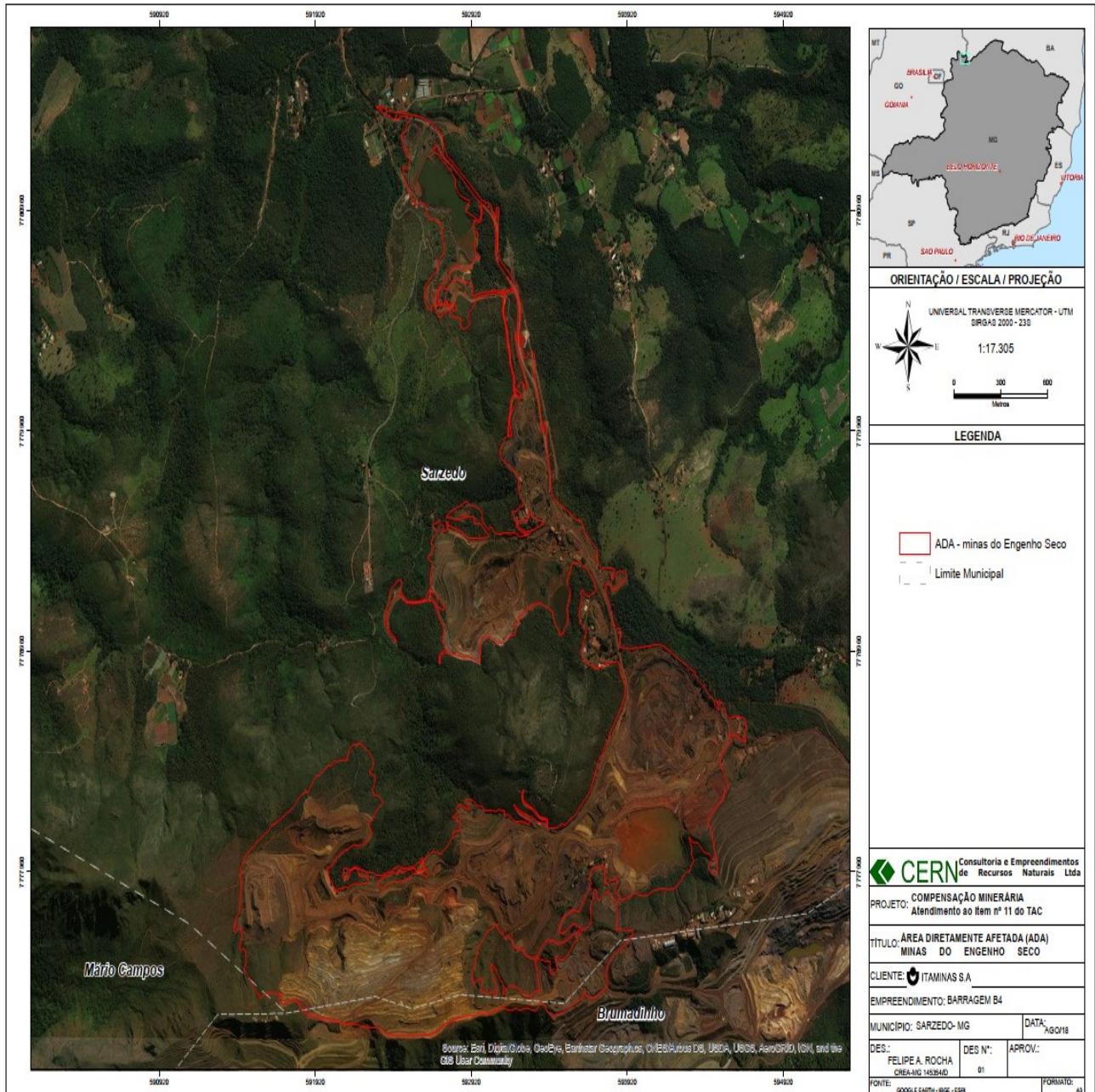
Em 18 de abril de 2018 a ITAMINAS assinou junto a SUPRAM CM o Termo de Ajustamento de Conduta cujo objeto é o alteamento da Barragem B4 até elevação cota 1.175 m, o qual está vinculado ao Processo COPAM 00220/1991/057/2016.

A Cláusula Segunda deste TAC estabelece as obrigações a serem realizadas pela ITAMINAS, dentre as quais tem-se no item 11: “Protocolar junto ao IEF proposta de compensação relativa compensação minerária, conforme art. 75 da Lei nº 20.922/2013, **referentes a todo o complexo minerário.** Apresentar o comprovante do protocolo junto a SUPRAM-CM.”

Uma vez que a ITAMINAS até a presente data não havia cumprido a compensação florestal associada à Lei 20.992/2013 foi assinado um TAC relacionado aos processos em referência objetivando o atendimento integral da compensação minerária da Mina do Engenho Seco e sua infraestrutura, independentemente de ter havido ou não supressão de vegetação nativa. Tais intervenções referem-se a todos os processos técnicos de raiz **00220/1991 até a presente data.**

Como metodologia para este levantamento utilizou-se as imagens do Google Earth datadas de 01 de junho de 2018, obtendo então a área total de 359,78 hectares referente às intervenções das Minas do Engenho Seco.

## **2.2 - O empreendimento:**



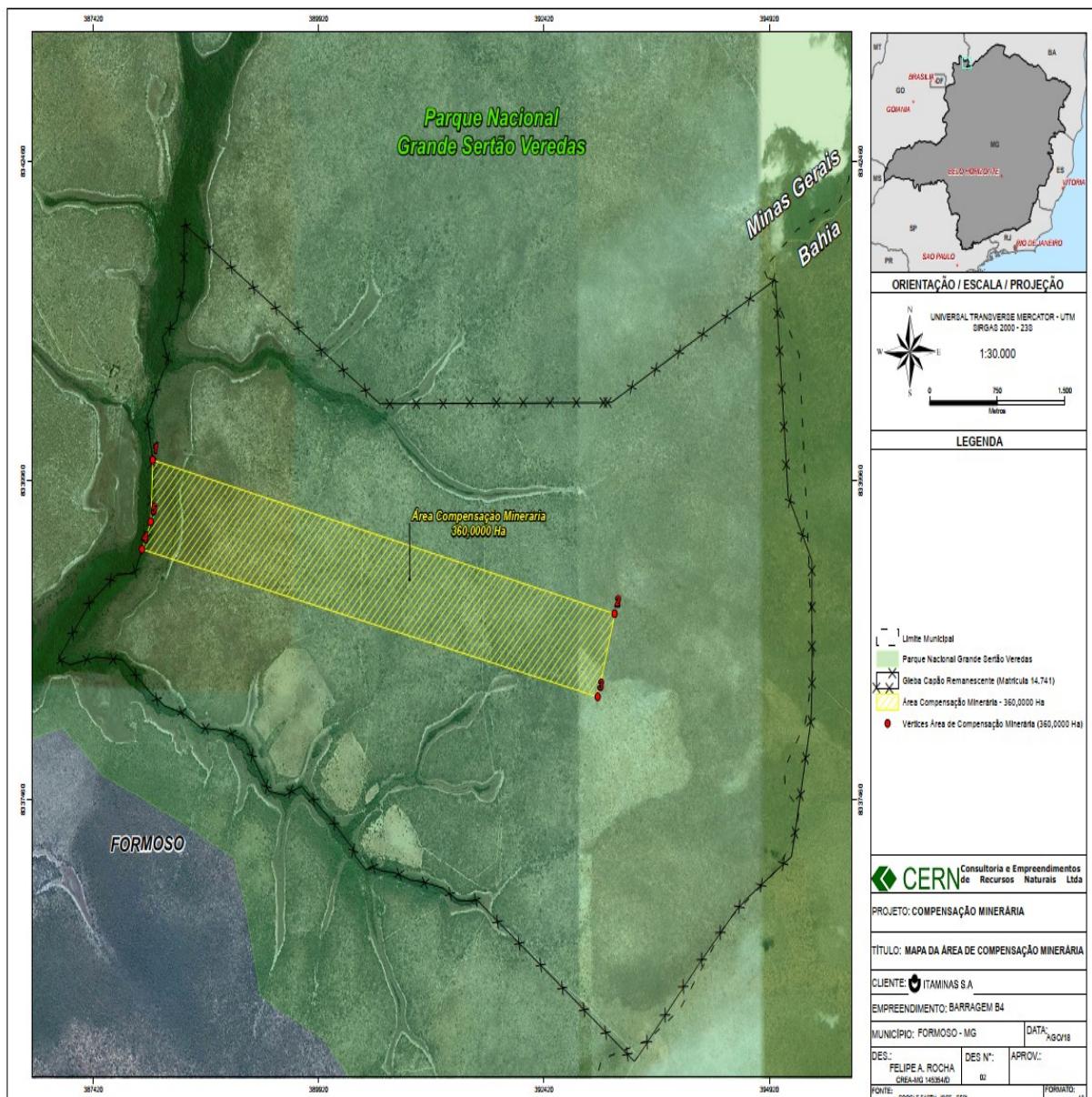
O empreendimento licenciado, Mina do Engenho Seco, totaliza uma área diretamente atingida de 359,78 ha em área anteriormente com cobertura vegetal ocupada por Floresta Estacional Decidual e Campos Rupestres Ferruginosos.

Este documento tem como objetivo primordial apresentar a análise e parecer opinativo da proposta do Processo de Compensação Florestal previsto no art. 75 da Lei Estadual Nº 20.922/2013, de modo a instruir e subsidiar a instância decisória competente quanto à viabilidade

e pertinência técnica e legal da implantação das prescrições contidas no Projeto Executivo apresentado.

O empreendedor informa em seu Projeto Executivo de Compensação Florestal Minerária – PECFM que opta pelo cumprimento da compensação através da **doação de 360,00 ha** da fazenda São Joaquim, gleba Capão, matrícula 14.741 situada no município de Formoso/MG no interior do Parque Nacional Grande Sertão Veredas.

É importante esclarecer que a empresa adquiriu a referida área localizada na fazenda na São Joaquim, gleba Capão, situada no município de Formoso/MG, localizada na mesma bacia hidrográfica do empreendimento sujeito à compensação florestal minerária. Posteriormente será lavrada uma escritura pública junto ao cartório, da qual será gerada uma nova matrícula específica de 360.00 ha para fins de doação ao ICMBio e respectivo cumprimento da compensação florestal.



### 2.3 - Caracterização da Área Intervinda

As Minas do Engenho Seco estão inseridas no conjunto de elevações da Serra da Jangada/Serra dos Três Irmãos, continuidade morfo-estrutural da Serra do Curral. Estas elevações encontram-se numa região considerada como o limite oeste do Bioma da Mata Atlântica, numa área de transição com o domínio do Complexo do Brasil Central ou do Cerrado.

As áreas do entorno das Minas do Engenho Seco encontram-se recobertas pelas fisionomias da Floresta Estacional Semidecidual (mata de encosta e de galeria) e por campo cerrado e campos

de altitude (campo rupestre sobre canga e campos graminosos), além das áreas de transição entre essas formações.

## **2.4 - Caracterização da Área Proposta**

Empreendimentos submetidos ao §2º do art. 75 da Lei 20.922/2013 que remete ao art. 36 da Lei Estadual nº 14.309/2002 devem observar que a proposta esteja inserida na mesma Bacia Hidrográfica Federal e, preferencialmente, no mesmo município que a área intervinda, considerando ainda que a área utilizada para esta compensação não poderá ser inferior àquela utilizada pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades, ou seja, a área total intervinda (ADA do empreendimento).

A área a ser ofertada para atendimento a compensação florestal prevista trata-se de uma gleba de 360,00 ha a ser desmembrada da matrícula 14.741 e inserida no Parque Nacional Grande Sertão Veredas sendo que, segundo o PECF apresentado, não foram identificados no município de Sarzedo unidades de conservação pendentes de regularização fundiária para elaboração da proposta de compensação ambiental referente a intervenção das minas do Engenho Seco.

Identificação da Unidade de Conservação de Proteção Integral selecionada:

<b>Nome da UC: Parque Nacional Grande Sertão Veredas</b>	
<b>Ato de Criação (Lei/Decreto) Nº.:</b> Dec nº 97.658 Dec. s/nº	<b>Data de Publicação:</b> 12 de abril de 1989 21 de maio de 2004
<b>Endereço Sede da UC/Escritório Regional:</b> Rua Guimarães Rosa, 149, Centro - CEP: 39314-000	
<b>Município:</b> Chapada Gaucha	<b>Bacia Hidrográfica Federal:</b> Rio São Francisco
<b>Nome do Gestor/Responsável:</b> Vicente Gonçalves de Almeida	

<b>Nome da Propriedade:</b> Fazenda São Joaquim, Gleba Capao.
<b>Nome do Proprietário:</b> Antônio da Conceição Gomes Camacho
<b>Área Total:</b> 3.042,7305 ha <b>Municipio:</b> Formoso / MG
<b>Nº Matrícula:</b> 14.741 <b>Cartório Serviço Registral de Buritis-MG</b>

Localizado no bioma cerrado, o Parque Nacional Grande Sertão Veredas possui área de 230.854,42 ha. O parque foi criado em maio de 2004 e o nome é homenagem a uma das mais

importantes obras literárias brasileira, o romance Grande Sertão Veredas de João Guimarães Rosa.

Estudos realizados entre 1987 e 1989 pela Fundação Pró Natureza - FUNATURA identificaram no território uma excepcional importância ecológica (biodiversidade e recursos hídricos) e cultural que necessitava ser preservada, principalmente por não haver nenhuma unidade de conservação em toda a região conhecida como Gerais, do bioma Cerrado.

A vegetação é característica de campo cerrado. Há inúmeras veredas, onde podem ser encontrados os buritis. São comuns o pacari e o ipê-amarelo, palmeiras, buriti, gabiroba, pequi, faveiro, cagaita, cajuí, mangaba e aroeira. A região apresenta pequenas árvores de 5 a 8 metros de altura e possui uma composição florística bem própria, ocorrente em solos arenosos.

De acordo com PECF, considerando a legislação ambiental pertinente, a forma de compensação ambiental proposta é:

- Destinação, mediante doação ao Poder Público, de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, localizada na mesma bacia hidrográfica, no mesmo Estado e, sempre que possível, na mesma microbacia. A premissa de bacia foi plenamente atendida, tanto o empreendimento quanto a compensação estão localizados na Bacia do Rio São Francisco.

No quesito município, o empreendedor alega que durante a prospecção não foi localizada área em unidade de conservação no município de Sarzedo passível de regularização fundiária, não sendo possível apresentar a proposta de regularização fundiária no mesmo município em que o empreendimento está localizado.

A área apresentada para atendimento da Compensação Florestal definida no parágrafo 1º do art. 36 da Lei Estadual Nº 14.309/2002, está inserida nos limites do Parque Nacional Grande Sertão Veredas, Unidade de Conservação de Proteção Integral, criada em 12 de Abril de 1989 pelo Decreto Nº 97.658. A área proposta para doação abrange um total de 360,00 hectares de Cerrado e suas fitofisionomias.

## 2.4.1 - Síntese da análise técnica

A proposta apresentada mediante o PECF, bem como este Parecer Opinativo está consolidado de forma suscitada no quadro a seguir:

Área intervinda		Área proposta					
Fitofisionomia.	Área (ha)	Fitofisionomia /estágio sucessional	Área (ha)	Bacia	Propriedade	Forma de compensação	Adequada (S/N)
Floresta estacional semidecidual	359,78	Cerrado e suas fitofisionomias	360,00	São Francisco	Fazenda Joaquim/Capão	Doação de área em Unidade de Conservação	SIM

Conforme depreende-se do quadro acima, a proposta apresentada por meio do PECF objeto deste parecer está adequada à legislação vigente.

### - Doação ao Poder Público de Área em Unidade de Conservação Pendente de Regularização Fundiária

O Parque Nacional Grande Sertão Veredas é de extrema importância para a Região Noroeste do Estado de Minas, uma vez que o seu objetivo principal é preservar ecossistemas naturais, possibilitando a realização de pesquisas científicas, o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de turismo ecológico e de recreação em contato com a natureza.

O PECF ressalta que os trâmites para a efetivação da doação da área ao Poder Público serão iniciados mediante a aprovação pela CPB ; posteriormente assinatura do Termo de Compromisso de Compensação Florestal TCCF; desmembramento da gleba; e por fim elaboração da escritura de doação ao ICMBio.

## 2.5 - Análise do PECF

A área diretamente afetada pelo emprendimento, considerando a intervenção de todas as estruturas necessárias a operação minerária (estradas, pilhas, pátio, unidades de apoio, UTM,

lavras, etc.) está informada no PECF em um montante de 359,78 ha. Área correspondente a intervenção do atual empreendimento minerário da Mina do Engenho Seco.

### **3 - CONCLUSÃO**

Em âmbito estadual, o IEF acompanha todos os requisitos estabelecidos pela Portaria nº 27 de 07 de abril de 2017 no que se refere que a área doada não deve ser inferior àquela utilizada pelo empreendimento e que esteja localizada na mesma bacia hidrográfica, entende-se que a área proposta atende os requisitos relacionados, uma vez que:

- ✓ O montante da área a ser doada é de 360,00 ha;
- ✓ Esta na mesma bacia do Rio São Francisco;
- ✓ Dentro dos Limites da Unidade de Conservação de Proteção Integral Parque Nacional Grande Sertão Veredas.

Conforme informações contidas no Projeto Executivo de Compensação Florestal (PECF), a área Área Diretamente Afetada (ADA) do empreendimento seria equivalente a 359,78 hectares, o que consideraria todas as estruturas necessárias à operação minerária, tais como: estradas, pilhas, pátios, unidades de apoio, UTM, lavra, etc. Esta dimensão corresponde à informação constante nos processos de regularização ambiental, conforme supracitado.

Assim, considerando os aspectos supra-analisados no PECF e com base nos estudos apresentados: EIA, PCA, PUP, este Parecer Opinativo entende que a proposta apresentada pelo empreendedor atende aos requisitos estabelecidos pela legislação vigente, como aos referentes à equivalência ecológica.

### **4 - CONTROLE PROCESSUAL**

Controle processual elaborado tendo em conta as previsões contidas na Lei Estadual nº 20.922 de 16/10/2013, Decreto Estadual nº 47.749 de 11/11/2019, e Portaria IEF nº 27 de 7/04/2017, para apreciação de proposta de compensação minerária.

Em primeiro plano a avaliação permeia a adequação da norma ambiental aplicável ao caso, o que exige a observância dos artigos 75 da Lei nº 20.922/2013 combinado com o artigo 71 do Decreto nº 47.749/2019: *Art. 71 – Para aplicação do disposto nos §1º e 2º do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, será considerada a data de formalização da primeira licença do empreendimento minerário.*

Entende-se por formalização, a apresentação, pelo empreendedor, do respectivo requerimento de licença prévia acompanhado de todos os documentos, projetos e estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental competente, conforme o §1º do artigo 71 do Decreto nº 47.749/2019.

Prevê o artigo 75 da Lei nº 20.922/2013 o seguinte:

**Art. 75 – O empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.**

**§ 1º – A área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.**

**§ 2º – O empreendimento minerário em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até a data de publicação desta Lei, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo citado.**

**§ 3º – Para os fins do disposto neste artigo, o empreendedor poderá se valer da participação de organizações sem fins lucrativos, de acordo com as normas e os procedimentos fixados pelo órgão ambiental. (Parágrafo acrescentado pelo art. 67 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)**

**§ 4º – A compensação de que trata o § 2º será feita, obrigatoriamente, na bacia hidrográfica e, preferencialmente, no município onde está instalado o empreendimento. (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 23.558, de 13/1/2020.)**

**§ 5º – No caso previsto no § 4º, excepcionalmente, quando não existir unidade de conservação a ser regularizada na mesma bacia hidrográfica em que estiver localizado o empreendimento e nessa bacia hidrográfica não for considerada viável a criação de nova unidade de conservação, o empreendedor poderá adotar a medida compensatória em área situada no território do Estado que seja do mesmo bioma daquela em que estiver localizado o empreendimento. (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 23.558, de 13/1/2020.)**

Sendo assim, considerando-se que a primeira licença do empreendimento fora formalizada em 09/09/2011, representada pelo processo administrativo nº 00220/1991/048/2011 de Licença

Prévia e de Instalação, com número 273/2011, deverá ser observada a regra contida no § 2º do art. 75 da Lei nº 20.922/2013.

O regime jurídico a ser observado no presente caso é o previsto no artigo 36 da Lei nº 14.309/2002 que encontra regulamentação no artigo 65 do Decreto nº 47.749/2019, o que passamos a avaliar pontualmente:

**Art. 36 – O licenciamento de empreendimentos minerários causadores de significativos impactos ambientais, como supressão de vegetação nativa, deslocamento de populações, utilização de áreas de preservação permanente, cavidades subterrâneas e outros, fica condicionado à adoção, pelo empreendedor de estabelecimento de medida compensatória que inclua a criação, implantação ou manutenção de unidades de conservação de proteção integral.**

Vejamos a previsão contida no art.65 e incisos do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

**Art. 65. A compensação a que se refere o § 2º do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, implica na adoção, por parte do empreendedor, de medida compensatória florestal que vise à:**

**I - destinação ao Poder Público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária ou sua ampliação;**

**II - execução de medida compensatória que vise à implantação ou manutenção de Unidade de Conservação de Proteção Integral, conforme critérios a serem definidos em ato normativo específico do IEF;**

**III - destinação ao Poder Público de área considerada de relevante interesse ambiental para a criação de Unidade de Conservação de Proteção Integral;**

**§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos I e III, a área destinada como medida compensatória florestal deverá ser no mínimo equivalente à extensão da área efetivamente ocupada pelo empreendimento mineral, incluindo a extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades, independentemente da supressão de vegetação nativa.**

**§ 2º Nas hipóteses previstas nos incisos I e III, o empreendedor deverá adquirir áreas para destinação ao Poder Público, mediante registro da Escritura Pública perante o Cartório de Registro de Imóveis Competente, ficando gravado à margem da matrícula o número do processo de intervenção de que trata a referida compensação.**

**§ 3º As formas de compensação previstas nos incisos I, II e III poderão ser cumpridas isolada ou conjuntamente, conforme critérios a serem definidos em ato normativo específico do IEF.**

**§ 4º A compensação de que trata este artigo será feita, obrigatoriamente, na mesma bacia hidrográfica de rios federais situados no território do Estado de Minas Gerais e, preferencialmente, na mesma subbacia onde está instalado o empreendimento.**

§ 5º Na hipótese prevista no inciso II, a medida compensatória deverá ser executada conforme Plano de Trabalho a ser estabelecido pelo órgão gestor da Unidade de Conservação.

§ 6º Na hipótese prevista no inciso III, além da destinação da área ao Poder Público, o empreendedor deverá garantir a implantação de estrutura mínima necessária à gestão da Unidade de Conservação de Proteção Integral, conforme Plano de Trabalho a ser estabelecido pelo órgão gestor da Unidade de Conservação.

Trata o presente processo de empreendimento minerário causador de significativo impacto ambiental, pela supressão de vegetação nativa. Vislumbra-se que a opção apresentada pelo empreendedor compreende a hipótese de destinação ao Poder Público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária, em área equivalente à extensão vegetação nativa suprimida para a instalação do empreendimento mineral atendendo ao requisito do artigo anterior.

Ante ao exposto, considerando que a documentação exigida, bem como, a proposta apresentada atende aos requisitos técnicos e legais, entende-se que não há óbice para o acatamento da mesma.

## **5 - Responsável /Data**

Data: 08/05/2020.	
<b>Paulo Sérgio Cardoso Vale</b> Coordenador Núcleo de Biodiversidade Masp 1021300-7	Assinatura / Carimbo
<b>Gisele Martins de Castro</b> Coordenadora Núcleo de Controle Processual Masp 1478081-1	